

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°: 2876/90

INTERESSADO: ELON FÁBIO PENQUES DA COSTA

ASSUNTO: Recurso - avaliação final - EEPG "Prof. Juvenal da Costa e Silva"/Taubaté

RELATORA: Cons^a. Cleusa Pires de Andrade

PARECER CEE N° 197/91

APROVADO EM

27/02/91.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

O Sr. genitor de Elon Fábio Penques da Costa, aluno matriculado na 7ª série da EEPG "Prof. Juvenal da Costa e Silva", em 1989, solicitou ao Conselho Estadual de Educação a revisão da decisão do Conselho de Classe e da Delegacia de Ensino, instâncias a que recorreu inicialmente contra a retenção de seu filho ocorrida ao final do ano letivo.

O aluno em questão foi encaminhado aos estudos de recuperação final em Matemática com as seguintes menções: C, D, D e C e conceito final D. Na recuperação final, tendo obtido conceito D, foi considerado retido.

O pai, inconformado, alega que não houve reposição das aulas que foram paralisadas devido à greve dos professores; a recuperação final não transcorreu conforme preceitua a legislação inclusive com redução dos dias destinados a esse fim; não consta que tivesse sido dada recuperação paralela nos 2º e 3º bimestres em Matemática; seu filho foi penalizado com uma suspensão indevida nos dias 16 e 17 de novembro, pois a mesma fora aplicada baseada apenas em suspeitas não-confirmadas, acarretando, conseqüentemente, perda da prova de Matemática realizada nesse dia.

A direção da escola, diante do pedido do pai, reuniu o Conselho de Classe, extraordinariamente, em 1º/02/90, onde se decidiu pela manutenção da retenção na série, porque, o aluno não apresentou durante o ano as condições mínimas necessárias para cursar a série seguinte.

A comissão de supervisores da D.E. que analisou o caso, concluiu pela "necessidade de que um novo processo de recuperação fosse propiciado não só ao aluno em questão mas a todos os

alunos retidos nas séries em que a professora de Matemática ministrou as aulas", porque constatou que o processo não ocorreu como preceitua o Regimento, tendo havido "vícios" na sua realização. A Sra. Delegada de Ensino, acolhendo a decisão da Comissão, encaminhou expediente a direção da escola para que as providências necessárias fossem tomadas.

A nova recuperação foi realizada no período de 12 a 16/03/90, com a presença de todos os alunos convocados, tendo sido observadas as medidas estabelecidas para a ocasião. Após esses estudos, os alunos envolvidos, em número de cinco, incluído o interessado em tela, obtiveram conceito D e como consequência, foram considerados novamente retidos na série com a homologação do Conselho de Classe.

A referida omissão, tendo tomado as medidas julgadas necessárias e diante do desempenho fraco apresentado pelo interessado, manifestou-se pela manutenção da retenção.

Entretanto, o pai, apesar de ter tomado ciência do reparo que foi efetuado no que se referia ao processo desenvolvido faz, agora, várias alegações a respeito da condução da nova recuperação, que no entender da comissão foram todas superadas.

Os autos vieram ao Conselho Estadual de Educação através do Gabinete do Sr. Secretario da Educação, conforme o estabelecido na Resolução SE n° 235/87.

2- APRECIÇÃO:

O aluno Elon Fábio Penques da Costa foi considerado retido na 7ª série do 1º grau, em 89, no componente curricular Matemática, razão pela qual impetrou recurso contra o resultado através de seu representante.

Inicialmente o genitor solicitou, Junto à U.E. e à D.E. a reconsideração do resultado final no que foi atendido por ambas.

A direção escolar, ouvido o Conselho de Classe, ratificou a decisão anterior, porém a Sra. Delegada de Ensino, acolhendo parecer da comissão de supervisores determinou fosse realizado um novo processo de recuperação final em Matemática.

Assim, a direção fixou, para o período de 12 a 16 de março, a recuperação especial, para todos os alunos retidos da professora em questão.

A equipe de Supervisores que acompanhou o caso informa que todas as providências foram tomadas no sentido de reparar as falhas ocorridas no processo ensino-aprendizagem e de resguardar os direitos dos alunos nos termos do Regimento Comum.

O fato da direção ter decidido realizar nova recuperação, porque se convenceu da falha cometida, e o aluno tê-la aceito, submetendo-se ao novo processo, significa que o pedido inicial foi atendido. Este é um caso em que houve reparo de um deslize, solução e encerramento, ao nível de U.E. e D.E., ainda que o interessado não tenha obtido promoção como pretendia.

Embora o rendimento escolar do aluno, na análise global, o situe como mediano, na recuperação especial, demonstrou não ter alcançado os objetivos mínimos exigidos, no componente curricular em questão, para dar prosseguimento aos seus estudos na série subsequente.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, indefere-se o pedido do pai de Elon Fábio Penques da Costa, aluno retido na 7ª série, em 1989, na E.E.P.G. "Prof. Juvenal da Costa e Silva", D.E. de Taubaté - DRE de São José dos Campos.

São Paulo, 22 de janeiro de 1991.

a) Cons. Cleusa Pires de Andrade
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Profº. Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 27 de fevereiro de 1991.

a) Consº. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente